



Projeto de Lei n.º 734/XIII

Aprova o regime da atividade profissional de mediação na representação de interesses.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, criada na sequência da aprovação do Projeto de Resolução n.º 215/XIII da iniciativa do Partido Socialista, teve em vista a recolha de contributos, a análise e a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável às instituições do Estado e aos titulares de cargos públicos, cujo aprofundamento tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos anos, em sucessivas revisões dos regimes jurídicos aplicáveis ao exercício dos mandatos, à transparência da vida pública e ao reforço de confiança entre os cidadãos e os seus representantes.

Neste quadro, a regulação da atividade de representação de interesses traduz uma realidade que tem vindo a marcar a evolução dos sistemas políticos contemporâneos, procurando oferecer maior transparência ao relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, junto destes, procuram influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os demais processos decisórios das instituições públicas.

Para além da criação de um registo das entidades privadas que pretendem assegurar um contacto com as entidades públicas, importa igualmente reconhecer que existem já entre nós (mimetizando o que sucede de forma muito intensa noutros países) entidades que prestam serviços de intermediação na representação de interesses, atuando como agentes em nome de outras entidades – trata-se daquilo que



coloquialmente é por vezes descrito como o lobista profissional. Face ao papel de intermediação que pode vir a desempenhar na ligação entre entidades públicas e os representantes legítimos que junto delas pretendem fazer valer as suas posições, é fundamental a edificação de um regime de acesso à atividade e de regras de conduta essenciais à garantia da integridade da função. O presente projeto de lei visa, neste contexto, definir esse quadro de atuação.

Em primeiro lugar, o início da atividade de mediação profissional para representação de interesses deve ser antecedido de comunicação prévia junto do Registo de Entidades de Representação de Interesses Privados, que funciona junto da Assembleia da República, garantindo uma primeira fonte de identificação das entidades.

O registo deve ter lugar em secção própria do RRI das entidades deve integrar e manter atualizado não apenas os elementos identificativos da entidade (nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web, capital social e nome dos titulares dos órgãos sociais, quando aplicável), mas também a identidade das pessoas singulares que atuem em sua representação, que lhe prestem serviços ou que sejam seus trabalhadores subordinados, bem como a enumeração dos respetivos clientes e dos principais interesses representados, de forma a assegurar que a intermediação não seja uma cortina de fumo que crie opacidade onde se pretende edificar um regime de transparência acrescida.

Em segundo lugar, cumpre criar um regime claro de incompatibilidades, impedimentos e prevenção de conflitos de interesses, determinando-se desde logo que a atividade de representação profissional de interesses é incompatível com o exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público, o exercício da advocacia ou o exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora. Por outro lado, determina-se ainda que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem dedicar-se a atividades de representação profissional de interesses junto do órgão de que foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.



Adicionalmente, determina-se que as entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem recusar a representação de uma entidade sempre que sobre a mesma matéria já tenha intervindo em representação da parte contrária nos 3 anos anteriores, bem como recusar representar um interesse conflitante com o de uma entidade que, sobre outra matéria, já seja por si representado ou aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

Por outro lado, se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de diminuição da sua independência, a entidade que se dedique profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses deve cessar de agir por conta de todos os clientes, devendo igualmente de abster-se de aceitar um novo cliente se do conhecimento de assuntos relativos a anterior cliente resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente. Estas medidas asseguram a integridade do sistema e a proteção de quem recorre a estes serviços.

Complementarmente, determina-se ainda que a aplicabilidade às entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses o disposto nos artigos 5.º a 8.º da lei que estabelece o regime de registo de entidades que realizam representação de interesses, com as necessárias adaptações.

Assim, sinteticamente, terão de aceitar o carácter público dos elementos constantes das suas declarações, e de garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações, terão de se identificar perante os titulares dos órgãos das entidades públicas aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto e devem respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria.



Ademais, terão de se abster de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública, bem como assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses e providenciar no sentido de que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.

Finalmente, é igualmente importante deixar claro que a sua inscrição no registo não acarreta um elemento de vantagem pelo que se terão de abster de utilizar a sua inscrição no registo como fator de valorização comercial ou publicitária ou de associar essa condição a qualquer relação privilegiada com as entidades públicas ou com um reconhecimento oficial do seu papel, conducente a induzir um terceiro em erro e, por outro lado, que se devem sempre identificar na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências, congressos ou eventos de natureza similar organizados pelas entidades públicas, nas suas sedes, sob a sua égide ou com o seu apoio, quando versem a discussão de políticas públicas ou atos legislativos.

Muito particularmente, as entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses devem sempre indicar no registo e no momento da marcação de audiências quais as entidades cuja representação pretende realizar, uma vez que a mera identificação da sua identidade não permitirá necessariamente apurar que realidade representam na audiência que vão realizar.

Naturalmente, é igualmente aplicável o quadro de consequências para a violação dos deveres enunciados, devendo o essencial do quadro sancionatória passar pela possibilidade de suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo, bem como a determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade profissional de mediação para representação de interesses.

Artigo 2.º

Representação profissional de interesses

1. A representação de interesses pode ser desenvolvida por intermediação por pessoas singulares ou por entidades constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional para representação de interesses.
2. São atividades de representação de interesses todas aquelas exercidas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os processos decisórios das instituições públicas.

Artigo 3.º

Início de atividade e registo

- 1 – O início da atividade de mediação profissional para representação de interesses deve ser antecedido de comunicação prévia junto do Registo de Entidades de Representação de Interesses Privados (RRI), que funciona junto da Assembleia da República.
- 2 – O registo em secção própria do RRI das entidades deve integrar e manter atualizado:
 - a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
 - b) Capital social e nome dos titulares dos órgãos sociais, quando aplicável;
 - c) Nomes das pessoas singulares que atuem em sua representação, que lhe prestem serviços ou que sejam seus trabalhadores subordinados;
 - d) A enumeração dos respetivos clientes e dos principais interesses representados.



Artigo 4.º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Para efeitos da presente lei, a atividade de representação profissional de interesses é incompatível com:

- a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;
- b) O exercício da advocacia;
- c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não podem dedicar-se a atividades de representação profissional de interesses junto do órgão de que foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

Artigo 5.º

Conflitos de interesses

1. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem recusar a representação de uma entidade sempre que sobre a mesma matéria já tenha intervindo em representação da parte contrária nos 3 anos anteriores.

2. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem ainda recusar representar um interesse conflituante com o de uma entidade que, sobre outra matéria, já seja por si representado.

3. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses não podem aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de diminuição da sua independência, a entidade que se dedique profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses deve cessar de agir por conta de todos os clientes.



5 - A entidade que se dedique profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses deve abster-se de aceitar um novo cliente se do conhecimento de assuntos relativos a anterior cliente resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Artigo 6.º

Direitos e deveres

1. Aplica-se às entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses o disposto nos artigos 5.º a 8.º da lei que estabelece o regime de registo de entidades que realizam representação de interesses, com as necessárias adaptações.
2. As entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses devem sempre indicar no registo e no momento da marcação de audiências quais as entidades cuja representação pretende realizar.

Artigo 7.º

Prazo de inscrição das entidades existentes

As entidades já constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional da representação de interesses, devem comunicar a respetiva atividade junto do RRIP no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de janeiro de 2018,

Os Deputados